



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

PROCESSO Nº 093/2018/SCG
PARECER Nº 39/2018-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 0163/2018, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à aquisição de 220 (duzentos e vinte) botijões de 20 (vinte) litros de água mineral, para suprir a demanda desta Casa Legislativa por aproximadamente 30 (trinta) dias.

O processo se encontra instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preço da empresa **CYRO M DA FONTE COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA ME (DA FONTE DISTRIBUIDORA)**, no valor total de **R\$ 1.465,20** (um mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) para fornecimento dos 220 botijões;
- Proposta de preço da empresa **ANA MARIA PEREIRA BATISTA ME (SETA DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS)**, no valor total de **R\$ 2.420,00** (dois mil quatrocentos e vinte reais) para fornecimento dos 220 botijões;
- Proposta de preço da empresa **LEONARDO MAIA DE ANDRADE ÁGUAS (ARMAZÉM DAS ÁGUAS)**, no valor total de **R\$ 2.420,00** (dois mil quatrocentos e vinte reais) para fornecimento dos 220 botijões

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE - Tel.: 3301.1263

III – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **CYRO M DA FONTE COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA ME (DA FONTE DISTRIBUIDORA)**, pelo valor total de **R\$ 1.465,20** (um mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) para fornecimento de 220 (duzentos e vinte) botijões de 20 (vinte) litros de água mineral, para suprir a demanda desta Casa Legislativa por aproximadamente 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 23 de Outubro de 2018.

MARCELLO FALCÃO NOVO
Presidente da Comissão de Licitação

DÉBORA GURGEL MARQUES
Membro